



QUESITO 06

**EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÕES (COM
ÊXITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA) DE
TÍTULOS JUDICIAIS COLETIVAMENTE
OBTIDOS POR ATUAÇÃO DO
LICITANTE OU DE PATRONO**

AP

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001860-35.2013.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC572763-PE)

AUTUADO EM 21/07/2014

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018603520134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **03/10/2016 13:59** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600029561: CR (Entrada em: **21/09/2016 17:19**) (Juntada em: **22/09/2016 17:14**)
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE

42/201600025128: AGEX (Entrada em: **16/08/2016 16:17**) (Juntada em: **18/08/2016 12:35**)
UNIÃO

42/201600015475: CR (Entrada em: **18/05/2016 15:46**) (Juntada em: **03/06/2016 11:12**)
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE

42/201600015476: CR (Entrada em: **18/05/2016 15:46**) (Juntada em: **03/06/2016 11:11**)
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE

42/201600015147: SBST (Entrada em: **16/05/2016 14:45**) (Juntada em: **16/05/2016 14:56**)
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE

42/201600015125: SBST (Entrada em: **16/05/2016 13:20**) (Juntada em: **03/06/2016 11:13**)
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE

42/201600011739: CR (Entrada em: **13/04/2016 16:13**) (Juntada em: **15/04/2016 14:28**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600008663: REX (Entrada em: **17/03/2016 16:00**) (Juntada em: **12/04/2016 09:10**)
UNIÃO

42/201600008662: RESP (Entrada em: **17/03/2016 15:59**) (Juntada em: **12/04/2016 09:09**)
UNIÃO

42/201600006435: PET (Entrada em: **29/02/2016 16:00**) (Juntada em: **12/04/2016 21:57**)
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE

42/201600003103: ED (Entrada em: **28/01/2016 16:11**) (Juntada em: **03/02/2016 13:43**) UNIÃO

42/201600001100: RESP (Entrada em: **11/01/2016 16:28**) (Juntada em: **03/02/2016 13:33**)
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE

• **Em 03/10/2016 13:59**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.007700]

• **Em 26/09/2016 14:04**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.007494]



• **Em 23/09/2016 20:47**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.007494]

• **Em 22/09/2016 17:14**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)

• **Em 01/09/2016 15:59**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
(M639)

• **Em 18/08/2016 12:44**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
- MI intimação Município do ato ordinatório fl.884 (AGEX fls. 874/883v.). MI 2016.64 (M301)

• **Em 18/08/2016 12:35**

Juntada de Petição - AGEX
(M11062)

• **Em 17/08/2016 16:26**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 05/07/2016 09:21**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.005031] (M472)

• **Em 29/06/2016 15:30**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000830]

• **Em 29/06/2016 15:16**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000830]

• **Em 23/06/2016 08:42**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 20 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar



rodapé

- **Em 23/06/2016 08:41**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constatado, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 20 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 23/06/2016 08:40**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 12, II, 475-A e 586 do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 20 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 10/06/2016 15:50**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002673]

- **Em 08/06/2016 14:04**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002673]

- **Em 03/06/2016 11:13**

Juntada de Petição - Substabelecimento (M9988)

- **Em 03/06/2016 11:12**

Juntada de Petição - Contra-razões



(M9988)

• **Em 03/06/2016 11:11**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 18/05/2016 15:51**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 16/05/2016 15:06**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.002235]
(M503)

• **Em 16/05/2016 14:56**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M503)

• **Em 29/04/2016 14:58**

Juntada Informativa de Documento - Mandado de Intimação
Nº 2016.01117-2ª TURMA, DEVIDAMENTE CUMPRIDO EM 27.04.2016 - AG. PRAZO (M625)

• **Em 15/04/2016 14:28**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 13/04/2016 16:30**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 12/04/2016 21:57**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M415)

• **Em 12/04/2016 09:46**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para para
apresentação de contra-razões - RECURSO
[Guia: 2016.001647] (M415)

• **Em 12/04/2016 09:10**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M415)

• **Em 12/04/2016 09:09**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M415)



- **Em 17/03/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 23/02/2016 05:38**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.000727] (M291)

- **Em 22/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 22/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000022[Inteiro Teor]

- **Em 22/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000022 em 19/02/2016 17:15

- **Em 19/02/2016 11:03**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000022 () (M247)

- **Em 18/02/2016 18:53**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000070]

- **Em 18/02/2016 14:35**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 22/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000070] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de fevereiro de 2016.

- **Em 16/02/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 16/02/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 03/02/2016 18:15**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000498]



- **Em 03/02/2016 16:18**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.000498]

- **Em 03/02/2016 14:01**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
ABERTURA DE VOLUME (M625)

- **Em 03/02/2016 13:45**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 03/02/2016 13:43**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 03/02/2016 13:33**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

- **Em 29/01/2016 16:52**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 19/01/2016 06:20**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.000179] (M291)

- **Em 21/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 07/01/2016 00:00 expediente ACO/2015.000253[Inteiro Teor]

- **Em 21/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000253 em 18/12/2015 17:55

- **Em 18/12/2015 16:41**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2015.000253 (18/12/2015 00:00) (M415)

- **Em 17/12/2015 17:58**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.001013]

- **Em 16/12/2015 12:07**



Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 07/01/2016 00:00] [Guia: 2015.001013] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. JUROS E CORREÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS. 1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996; 2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente; 3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução; 4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96; 5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa; 6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade; 7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha; 8. Estando a execução vinculada ao que fora decidido no título executivo (que determinou a utilização da taxa SELIC para atualização das parcelas pretéritas), não há como prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada, a pretensão da apelante de que seja aplicado o disposto no 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009; 9. Não merece provimento a pretensão do embargado de majorar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nesses autos (R\$ 3.000,00 - três mil reais), dado que compatível com a complexidade da demanda; 10. Apelações improvidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de dezembro de 2015.

• **Em 15/12/2015 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 15/12/2015 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 07/12/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 07/12/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000043

• **Em 07/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000043 em 04/12/2015 17:30

• **Em 04/12/2015 11:35**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000043 (03/12/2015 00:00) (M415)

• **Em 01/12/2015 10:12**

Incluído em Pauta para [Sessão: 15/12/2015 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 06/08/2014 09:50**



Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2014.005435]

- **Em 24/07/2014 17:58**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2014.005435]

- **Em 24/07/2014 17:57**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001897-91.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC585432-PE)

AUTUADO EM 24/11/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018979120154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **15/09/2016 14:52** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600026364: CR (Entrada em: **25/08/2016 16:17**) (Juntada em: **29/08/2016 10:36**)
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE

42/201600025443: SBST (Entrada em: **18/08/2016 16:17**) (Juntada em: **18/08/2016 16:58**)
UNIÃO

42/201600023694: AGEX (Entrada em: **02/08/2016 15:53**) (Juntada em: **05/08/2016 12:59**)
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600021474: CR (Entrada em: **13/07/2016 15:53**) (Juntada em: **19/07/2016 08:50**) UNIÃO

42/201600020988: CR (Entrada em: **08/07/2016 15:42**) (Juntada em: **19/07/2016 08:49**)
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE

42/201600020989: CR (Entrada em: **08/07/2016 15:42**) (Juntada em: **19/07/2016 08:48**)
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE

42/201600020735: PET (Entrada em: **07/07/2016 14:54**) (Juntada em: **07/07/2016 15:08**)
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE

42/201600017909: REX (Entrada em: **10/06/2016 16:10**) (Juntada em: **14/06/2016 14:59**)
UNIÃO

42/201600017910: RESP (Entrada em: **10/06/2016 16:10**) (Juntada em: **14/06/2016 15:00**)
UNIÃO

42/201600017039: RESP (Entrada em: **02/06/2016 16:34**) (Juntada em: **14/06/2016 14:58**)
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE

42/201600008914: ED (Entrada em: **18/03/2016 16:04**) (Juntada em: **29/03/2016 12:09**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600007956: ED (Entrada em: **10/03/2016 17:09**) (Juntada em: **29/03/2016 12:08**)
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE

42/201600007284: SBST (Entrada em: **07/03/2016 09:24**) (Juntada em: **29/03/2016 12:07**)
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE

• **Em 15/09/2016 14:52**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.007218]

• **Em 15/09/2016 14:14**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.006771]



- **Em 30/08/2016 13:09**

Remetidos os Autos (Devolução de processo) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.006771]

- **Em 29/08/2016 10:36**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)

- **Em 25/08/2016 16:32**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 18/08/2016 17:28**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte
ADV.: MARIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA; OAB:19429. FONE: (081)2121-6444; 99295-3752. [Guia: 2016.006354] (M372)

- **Em 18/08/2016 16:58**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M675)

- **Em 08/08/2016 03:13**

Publicado Intimação em 08/08/2016 00:00 expediente AG/2016.000284

- **Em 08/08/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente AG/2016.000284 em
05/08/2016 17:21

- **Em 05/08/2016 13:42**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente AG/2016.000284 () (M11062)

- **Em 05/08/2016 12:59**

Juntada de Petição - AGEX
(M11062)

- **Em 03/08/2016 14:42**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 26/07/2016 11:07**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.005665] (M472)



• **Em 22/07/2016 17:53**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000950]

• **Em 22/07/2016 17:41**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000950]

• **Em 21/07/2016 14:31**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, 506, 509, 783 e 803, I, do CPC e ao art. 20, §4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 21 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/07/2016 14:30**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXVI, da CF/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 21 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/07/2016 14:28**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 21 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/07/2016 08:33**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.003459]



- **Em 19/07/2016 19:57**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.003459]

- **Em 19/07/2016 08:50**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

- **Em 19/07/2016 08:49**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

- **Em 19/07/2016 08:48**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

- **Em 15/07/2016 16:08**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 12/07/2016 06:02**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2016.003165] (M647)

- **Em 08/07/2016 15:39**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 07/07/2016 15:10**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão DR. CARLOS EDUARDO CHAGAS, OAB/PE Nº 1922-A, FONE: 081 21216444 [Guia: 2016.003117] (M415)

- **Em 07/07/2016 15:08**

Juntada de Petição - Petição Diversa (M415)

- **Em 20/06/2016 03:13**

Publicado Intimação em 20/06/2016 00:00 expediente CR/2016.000052

- **Em 20/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000052 em 17/06/2016 17:15



- **Em 17/06/2016 15:38**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000052 () (M875)

- **Em 14/06/2016 15:00**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 14/06/2016 14:59**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 14/06/2016 14:58**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 10/06/2016 16:31**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 07/06/2016 05:32**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.002620] (M291)

- **Em 09/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 09/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000067[Inteiro Teor]

- **Em 09/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000067 em 06/05/2016 17:52

- **Em 06/05/2016 12:45**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000067 () (M845)

- **Em 03/05/2016 09:25**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000267]

- **Em 02/05/2016 16:31**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 09/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000267] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo



desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de abril de 2016.

• **Em 26/04/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/04/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 19/04/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente
(M415) Processo Adiado

• **Em 01/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 19/04/2016 14:00] (M9800)

• **Em 29/03/2016 16:33**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001386]

• **Em 29/03/2016 12:35**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001386]

• **Em 29/03/2016 12:11**

Registro de Incidente .
(M625)

• **Em 29/03/2016 12:10**

Registro de Incidente .
(M625)

• **Em 29/03/2016 12:09**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M625)

• **Em 29/03/2016 12:08**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M625)

• **Em 29/03/2016 12:07**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M625)



- **Em 18/03/2016 16:11**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 15/03/2016 06:02**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.001201] (M647)

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000031[Inteiro Teor]

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000031 em 26/02/2016 17:05

- **Em 26/02/2016 12:40**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000031 () (M845)

- **Em 25/02/2016 15:36**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000101]

- **Em 25/02/2016 11:38**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 29/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000101] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deverá ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve



ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 23 de fevereiro de 2016.

- **Em 23/02/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 23/02/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 15/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000005

- **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000005 em 12/02/2016 17:45

- **Em 12/02/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000005 (12/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 04/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 23/02/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 25/11/2015 14:54**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 16:09**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 16:08**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M711)

R



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0009656-77.2013.4.05.8300

AUTUADO EM 06/08/2015

APELAÇÃO CÍVEL (AC582864-PE)

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00096567720134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **03/10/2016 14:03** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600029562: CR (Entrada em: **21/09/2016 17:19**) (Juntada em: **23/09/2016 10:49**)
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

42/201600024828: AGEX (Entrada em: **12/08/2016 16:18**) (Juntada em: **17/08/2016 14:32**)
UNIÃO

42/201600018108: CR (Entrada em: **13/06/2016 15:37**) (Juntada em: **15/06/2016 10:41**)
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

42/201600018109: CR (Entrada em: **13/06/2016 15:37**) (Juntada em: **15/06/2016 10:42**)
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

42/201600017763: SBST (Entrada em: **10/06/2016 14:21**) (Juntada em: **15/06/2016 10:40**)
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

42/201600015193: REX (Entrada em: **16/05/2016 15:54**) (Juntada em: **20/05/2016 16:09**)
UNIÃO

42/201600015194: RESP (Entrada em: **16/05/2016 15:54**) (Juntada em: **20/05/2016 16:08**)
UNIÃO

42/201600009960: PET (Entrada em: **29/03/2016 15:51**) (Juntada em: **20/05/2016 16:07**)
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

42/201600006436: PET (Entrada em: **29/02/2016 16:00**) (Juntada em: **01/03/2016 15:43**)
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

42/201600006286: ED (Entrada em: **26/02/2016 15:48**) (Juntada em: **01/03/2016 15:44**) UNIÃO

42/201600002584: ED (Entrada em: **26/01/2016 11:37**) (Juntada em: **28/01/2016 13:17**) UNIÃO

42/201600001099: RESP (Entrada em: **11/01/2016 16:28**) (Juntada em: **28/01/2016 13:16**)
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

• **Em 03/10/2016 14:03**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.007701]

• **Em 26/09/2016 14:04**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.007494]



- **Em 23/09/2016 20:47**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.007494]

- **Em 23/09/2016 10:49**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)

- **Em 01/09/2016 15:57**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
(M639)

- **Em 18/08/2016 11:33**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
- Intimar o município do ato ordinatório fl.989 (AGEX fls.978/988). - MI 2016.63 (M301)

- **Em 17/08/2016 14:32**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

- **Em 15/08/2016 12:20**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 05/07/2016 09:27**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.005032] (M472)

- **Em 30/06/2016 16:26**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000835]

- **Em 29/06/2016 17:08**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000835]

- **Em 23/06/2016 09:14**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 21 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar



rodapé

- **Em 23/06/2016 09:13**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, 509 e 783, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 21 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 23/06/2016 09:12**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXI, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGÓ SEGUITAMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXI, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 21 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 17/06/2016 17:40**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002791]

- **Em 17/06/2016 12:01**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002791]

- **Em 15/06/2016 10:42**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

- **Em 15/06/2016 10:41**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

- **Em 15/06/2016 10:40**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M9988)



- **Em 13/06/2016 15:40**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 13/06/2016 11:57**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão Dra. Camila de Melo - carga realizada em 09/06/2016, e registrada nesta data em virtude de falha nos sistemas desta Corte [Guia: 2016.002698] (M364)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Intimação em 23/05/2016 00:00 expediente CR/2016.000045

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000045 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:31**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000045 () (M875)

- **Em 20/05/2016 16:09**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M875)

- **Em 20/05/2016 16:08**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M875)

- **Em 20/05/2016 16:07**

Juntada de Petição - Petição Diversa (M875)

- **Em 18/05/2016 16:03**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 19/04/2016 08:42**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2016.001776] (M415)

- **Em 18/04/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 18/04/2016 00:00 expediente ACO/2016.000053[Inteiro Teor]

- **Em 18/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000053 em 15/04/2016 17:15



• **Em 15/04/2016 12:16**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000053 () (M845)

• **Em 14/04/2016 17:27**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000229]

• **Em 14/04/2016 13:58**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 18/04/2016 00:00] [Guia: 2016.000229] (M9800) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que não se referem a matéria já julgada, mas a omissão de alegações e de fatos relevantes para a decisão. 2. Impossibilidade de acolhimento dos embargos, vez que a parte busca apenas o albergamento de tese que reputa favorável à sua pretensão, já rechaçada por ocasião do julgamento da apelação e dos embargos previamente interpostos. 3. Caso a recorrente torne a opor novos declaratórios, estes não serão conhecidos, vez que, no caso, não se verifica sob qualquer prisma o preenchimento das hipóteses legais que ensejam o cabimento da aludida peça recursal, porquanto o enfrentamento dos vícios apontados já ocorreu duas vezes. 4. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de abril de 2016.

• **Em 05/04/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M415) Processo Adiado

• **Em 05/04/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 05/04/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Walter Nunes da Silva Júnior (atuando em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

• **Em 21/03/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 21/03/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000010

• **Em 21/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000010 em 18/03/2016 17:20

• **Em 18/03/2016 16:13**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000010 (18/03/2016 00:00) (M415)

• **Em 15/03/2016 00:00**



Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 05/04/2016 14:00] [Publicado em 21/03/2016 00:00] (M9800)

• **Em 02/03/2016 14:40**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000988]

• **Em 01/03/2016 18:33**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.000988]

• **Em 01/03/2016 15:46**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 01/03/2016 15:44**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 01/03/2016 15:43**

Juntada de Petição - Petição Diversa
(M9988)

• **Em 29/02/2016 16:17**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 23/02/2016 05:38**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.000727] (M291)

• **Em 22/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 22/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000022[Inteiro Teor]

• **Em 22/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000022 em 19/02/2016 17:15

• **Em 19/02/2016 11:03**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000022 () (M247)

• **Em 18/02/2016 18:18**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000059]



• **Em 18/02/2016 14:38**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 22/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000069] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 16 de fevereiro de 2016.

• **Em 16/02/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 16/02/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 03/02/2016 18:14**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000501]

• **Em 03/02/2016 16:27**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000501]

• **Em 28/01/2016 13:19**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 28/01/2016 13:17**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 28/01/2016 13:16**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9988)

• **Em 27/01/2016 16:36**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 19/01/2016 06:20**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão